



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094466-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente MARCELA GONCALVES FARINHAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, conheceram da impetração em favor da paciente Marcela Gonçalves Farinhas, e CONCEDERAM a ordem, de ofício, para trancar a ação penal nº 1503070-86.2025.8.26.0385, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, pela incidência do princípio da insignificância, e revogar sua prisão preventiva, convalidando-se a liminar de folhas 59/65. Oficie-se ao juízo de origem, com urgência, vencido o 2º Juiz, que denegava a ordem, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094466-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Marcela Gonçalves Farinhas

Comarca: Santos – 5ª Vara Criminal

Voto nº 12237

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Furto Simples Tentado. Concessão de Ordem.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente, considerando a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva carece de fundamentação suficiente, considerando o pequeno valor dos bens subtraídos e a recuperação dos mesmos.

3. A reincidência da paciente não impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida para trancar a ação penal, de ofício, e revogar a prisão preventiva.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é cabível mesmo em casos de reincidência, desde que presentes os critérios objetivos. 2. A prisão preventiva deve ser fundamentada na gravidade concreta do caso. 3. Há atipicidade na conduta da paciente. 4. Ação Penal trancada, de ofício. 5. Precedentes da 12ª Câmara Criminal do TJSP.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, I, art. 315, caput e §1º, art. 310, II, e 282, § 6º.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Marcela Gonçalves Farinhas**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, nos autos de nº 1503070-86.2025.8.26.0385, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que a paciente foi presa em flagrante, “*pela suposta prática do crime de furto simples na modalidade tentada de 02 vidros de azeite marca Gallo*”

e 02 unidades de desodorante marca Rexona, bens avaliados no valor de R\$ 129,50, devidamente apreendidos e restituída à empresa vítima Fort Atacadista”, e já está denunciada “pela prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal” (folhas 08/26 e 54/55).

Sustenta, em síntese, que a prisão cautelar é desproporcional, em face do delito imputado; que não há elementos a presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que não há qualquer gravidade na conduta imputada; que não houve fundamentação satisfatória para decretação da prisão preventiva da paciente, pois somente a reincidência não pode embasar o cárcere cautelar; que um mero furto tentado de objetos com valor muito menor que um salário-mínimo não pode fundamentar o cárcere preventivo, estando presente a insignificância da conduta; que somente a reincidência não pode impedir a aplicação do princípio da bagatela; que, também, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e caberiam, ainda, medidas cautelares diversas; e que as condições dos fatos e da paciente, em caso de eventual condenação, permitirão que cumpra pena fora do regime fechado.

Pleiteia a concessão de liminar, para determinar a soltura provisória da paciente, com ou sem medidas cautelares diversas; e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi deferida nas folhas 59/65, com imposição de medidas cautelares diversas, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 68/71, instruídas com as cópias de folhas 72/74.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 84/91 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Pública contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, consistente na conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e

desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais. Houve **concessão de liminar**, pela soltura da paciente, com imposição de medidas cautelares diversas, às folhas 59/65, a qual será convalidada, mas em maior amplitude; o pleito também enseja o trancamento da ação penal, de ofício, aplicando-se a bagatela, eis que a **denúncia foi oferecida e recebida** (folhas 47/48 e 66/68 dos autos principais),

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Neste caso, a paciente foi presa em flagrante, acusada de **tentar furtar, de um estabelecimento comercial, 02 vidros de azeite e 02 unidades de desodorante, bens avaliados no valor de R\$ 129,50, que foram restituídos à empresa vítima (folhas 16/17)**. Indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, como se vê no auto flagrancial e seu registro (folhas 08/26). E repetimos, a **denúncia foi oferecida e recebida**, com a **paciente acusada “pela prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal”** (folhas 47/48 e 66/68 dos autos principais).

É certo que a paciente **não** é jejuina em acusações e **condenações criminais**, inclusive sendo **reincidente por outro furto e registrando um mau antecedente por roubo, este cometido no longínquo ano de 2015 e aquele no distante ano de 2019** (certidão de folhas 31/35); sendo certo, também, que ela não estava em cumprimento de pena.

Contudo, isso **não** basta para a manutenção do cárcere da paciente, **por este caso**, considerando-se o direito penal do fato e não do autor, o que reflete na ação penal, como se verá.

É necessário que o decreto prisional seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em**

abstrato do tipo penal imputado à paciente, ou apenas no seu passado, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), e de acordo com o artigo 315, caput e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Assim fundamentou a autoridade coatora na decisão de **folhas 05/07:**

*“Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **MARCELA GONÇALVES FARINHAS**, por suposta prática dos crimes de **FURTO**. (...)*

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que **há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**, consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Consta do boletim de ocorrência que os policiais foram acionado para ocorrência de **furto no mercado FORT**. Ao chegarem no local, a averiguada - posteriormente identificada como **MARCELA GONÇALVES FARINHAS** - já estava detida pela funcionária KARINA e sua equipe. Pelo que constatou no local, MARCELA já havia praticado furtos no mercado, chamando para si a atenção da equipe de monitoramento. Foi relatado pelos funcionários que **MARCELA chegou a comprar alguns produtos e, dentro de suas vestes, escondeu dois desodorantes e dois vidros de azeite**. Conduziram, então, as partes ao distrito policial para providências de Polícia Judiciária. A funcionária KARINA, assistente de prevenção de perdas do Mercado Fort relatou que funcionários do monitoramento passaram a acompanhar a indivídua detida pois já era conhecida pela equipe em razão de praticar furtos no mercado. Foi percebido que KARINA chegou a colocar alguns produtos na cesta e realmente os comprou, passando pelo caixa. Ocorre que **mesmo passando pelo caixa, KARINA escondeu dois vidros de azeite em sua bolsa e dois desodorantes em seus shorts**. Abordou a indivídua e solicitou que devolvesse os produtos que estava furtando, mas esta tentou resistir e passou a insultar a equipe. A averiguada chegou a morder o braço da depoente. Fixada fiança de R\$ 500,00 não recolhida. Assim, o flagrante encontra-se perfeito sem qualquer mácula. (...)*

*Da análise dos fatos descritos no expediente remetido pela autoridade policial, concluo que a **conversão** da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Na hipótese em análise vislumbra-se, de plano, a presença de requisito objetivo que admite a conversão da prisão, na medida em que o delito imputado possui pena máxima superior a quatro anos, o que atende ao preceito do artigo 313, I do CPP. Com efeito, verificada a presença do imprescindível requisito*

objetivo, necessária se revela a análise das hipóteses do artigo 312 do CPP, que autorizam a manutenção da custódia cautelar. O "modus operandi" da conduta criminosa demonstra indisciplina do investigado e total desprezo às regras que regem a vida em sociedade, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para a garantia da ordem pública. A indiciada é multireincidente, inclusive específica, é moradora de rua e usuária contumaz de CRACK, o que indica a altíssima chance de reiteração de demonstra o risco à ordem pública. Com efeito, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência.

*IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado MARCELA GONÇALVES FARINHAS, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão**" (grifamos).*

Nessas condições, salvo melhor juízo, cabe o reconhecimento do **princípio da insignificância**, o qual, bem ventilado na impetração, mostra-se aplicável no presente caso concreto. A paciente, *data maxima venia*, está a sofrer constrangimento ilegal.

Neste caso, a materialidade do delito imputado à paciente e os indícios de autoria estão demonstrados no auto flagrancial e em seu registro, repetimos (folhas 08/26).

E como acima compilado, ainda que existente conversão do flagrante em prisão preventiva **motivada** (folhas 05/07), tal fundamentação se mostra, atualmente, **insuficiente** para a manutenção da prisão da paciente, pelo pequeno valor das coisas subtraídas, todas recuperadas (R\$ 129,50 reais – folhas 16/17), e, também, porque, na verdade, **não** tratamos aqui de pessoa "*multireincidente*", mas de pessoa com **uma condenação por furto caracterizadora de reincidência** (autos nº 1502406-97.2019.8.26.0536), e com **uma condenação por roubo caracterizadora de mau antecedente** (autos nº 0010980-60.2015.8.26.0590), como se vê na certidão de folhas 31/35; assim, mostra-se possível, agora, a aplicação do princípio de bagatela.

Visto isso, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, que, aqui, neste momento, se mostra como causa supralegal de exclusão da necessidade de prisão cautelar.

A **denúncia**, que imputou à paciente o delito de **furto simples**

tentado, narra sua conduta como acima relatada. Todavia, há **atipicidade** nessa conduta, salvo melhor juízo, repetimos.

Com essa situação, cabe o **trancamento da ação penal**, pois sua continuidade resultaria, inegavelmente, em absolvição.

E o Supremo Tribunal Federal já fixou orientação para aplicação do **princípio da insignificância**, no caso citado em maior amplitude:

Ementa: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente). 2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, “eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade”. 3. No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais. 4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto” (RHC 140017/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13/06/2017).

Para cabimento do princípio da insignificância, foram apresentados quatro indicativos: “ofensividade mínima da conduta do agente”, “reduzido grau de reprovabilidade”, “inexpressividade da lesão jurídica causada” e “ausência de periculosidade social”.

Quanto à análise dos referidos indicativos, coaduno com o entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Amable Lopez Soto, o qual colaciono a seguir:

“Frise-se que não é necessário que esses quatro ditames estejam presentes, visto que não são requisitos postos como cumulativos

para a aplicação do princípio da bagatela, sendo que dependendo do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou a do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

'Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos' (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)'' (TJSP: AP nº 0000651-04.2017.8.26.0627. 12ª Câmara Criminal. Data da publicação: 01/04/2019).

Aplicar o direito não é apenas submeter uma norma a um fato, mas é muito mais: é a aplicação da norma ao fato concreto analisando seu contexto e circunstâncias sociais e econômicas. Assim, para cabimento do princípio da insignificância, deve-se averiguar a situação de carência material e vulnerabilidade do(a) agente; como se deu a execução criminosa (se foi algo não elaborado nem profissional, e sim **amador**); se o prejuízo suportado pela(s) vítima(s) configurou dano relevante; ou, se em caso de recuperação ou devolução do bem para o(s) ofendido(s), tal bem não ultrapassou o patamar de um salário mínimo. No presente caso, tais elementos são observados.

Portanto, para se justificar a aplicação do direito penal, que não deve se ocupar de bagatelas, a conduta do(a) paciente deve ser relevante o suficiente para ferir o direito protegido. Não é o que se vislumbra nos autos. O valor dos objetos subtraídos, conforme acima verificado, é bem menor do que o salário mínimo da época, tendo sido as mercadorias furtadas devolvidas intactas à vítima. A paciente é reincidente e portadora de mau antecedente, mas não estava em cumprimento de pena (certidão de folhas 31/35); ocorre que isso **não** tem força suficiente para a manutenção de uma prisão e, **neste caso, também** para a continuidade da ação penal. Além disso, **o furto se deu por meio de execução simplória e amadora** (folhas 08/26).

O fato concreto, com suas intrínsecas nuances, indica a possível incidência da bagatela na apreciação de um processo, pois o passado de uma pessoa não pode ser considerado como uma diretriz absoluta de sua conduta e personalidade. Reincidência e/ou registro de maus antecedentes não podem ser esquecidos, todavia,

há **outros fatores** que pesam para dispensar uma atuação estatal numa persecução penal: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste caso, esses **outros fatores** estão presentes e sobrepujam o peso negativo da vida pregressa da acusada, ora paciente.

Não há apontamentos para uma periculosidade desproporcional que justifique o cárcere e um processo penal.

Reconhecer a existência e validade do princípio da insignificância não significa fazer pouco caso do patrimônio alheio, incentivar a impunidade e ignorar que todas as pessoas têm o dever de respeitar o ordenamento jurídico vigente. Contudo, também não se pode ignorar o fato de que o encarceramento e processamento de agentes com condutas de menor lesividade, e em situação de vulnerabilidade social, acaba por agravar ainda mais os problemas já apresentados, tirando-lhes a possibilidade de recuperação e regeneração, ao gravar-lhes o estigma de “ex presidiários(as)” ou “condenados(as)”.

Assim, seria mais prejudicial para a sociedade como um todo, movimentar a custosa máquina punitiva estatal para "proteger" bens com ínfimo prejuízo (bem valorado em cerca de cento e trinta reais), e que, **frise-se, foram recuperados e devolvidos à vítima.**

Neste sentido:

“Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parilha com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno

potencial de ofensividade.

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset). Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria).

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar” (STF: HC 109.134/RS, rel. Min. Ayres Britto, 01/03/2012).

Por fim, repete-se, a presença de reincidência e/ou de maus antecedentes **não** afasta, de plano, a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser analisados os critérios mencionados anteriormente, de caráter objetivo, consoante diversos julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG, de minha relatoria, no qual foi designado redator para o acórdão o Min. Teori Zavascki. É que, para

aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato” (HC nº 140.201/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes);

“EMENTA: TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II). DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS. OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE. PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO” (HC nº 155.920/MG. Rel. Min. Celso de Mello);

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. (...) 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. (...) 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente” (HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Desta forma, resta fulminada a tipicidade material da conduta da ora paciente, devendo ser **trancada a ação penal já oferecida e recebida, mantida sua soltura, sem qualquer outra medida cautelar**.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente **Marcela Gonçalves Farinhas, e CONCEDE-SE a ordem, de ofício, para trancar**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ação penal nº 1503070-86.2025.8.26.0385, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, pela incidência do princípio da insignificância, e revogar sua prisão preventiva, **convalidando-se a liminar** de folhas 59/65. **Oficie-se ao juízo de origem, com urgência.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator